

LEI Nº 957, DE 12 DE JUNHO DE 2013.

Projeto de Lei nº 578/13
Autoria do Poder Executivo Municipal

“Dispõe sobre a implantação do serviço de atendimento ao consumidor, mediante o Programa de Municipalização da Proteção e Defesa do Consumidor, a ser firmado com a FUNDAÇÃO PROCON, vinculada a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo; Cria o cargo de Assessor Técnico de Atendimento ao Cidadão e Consumidor, de livre nomeação e exoneração; cria a Gratificação pela prestação dos serviços de atendimento ao cidadão e consumidor”

FERNANDO ANTONIO SEME AMED, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON-SP, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, destinados ao estabelecimento do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como eventuais renovações e re-ratificações.

Art. 2º. Fica criado o cargo de livre nomeação e exoneração de Assessor Técnico de Atendimento ao Cidadão e Consumidor – Referência 11, da Tabela de Cargos em Comissão – Anexo I – Tabela de Vencimentos, da Lei nº 890/2.011, alterado pela Lei nº 946, de 18 de fevereiro de 2013.

Parágrafo único. É requisito para preenchimento do referido cargo a formação nos cursos de capacitação técnica ministrados pela Fundação PROCON, e ser portador de diploma de ensino superior completo.

Art. 3º. Fica criada a gratificação especial pela prestação dos serviços de atendimento ao cidadão e consumidor, devida exclusivamente aos servidores efetivos nomeados em cargos de natureza administrativa, portadores do diploma do ensino médio completo e devidamente formados nos cursos de capacitação técnica ministrados pela FUNDAÇÃO PROCON.

Art. 4º. O servidor beneficiário fará jus ao acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento padrão, sem prejuízo das demais vantagens pessoais.

Parágrafo único. O valor da vantagem pecuniária de que trata o "caput" não se incorporará, para qualquer efeito, a remuneração do servidor beneficiário.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 80, de 09 de dezembro de 1.994.



FERNANDO ANTÔNIO SEME AMED
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e afixado nesta data no Departamento de Administração